



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085488-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente WESLEY SOARES LINS DO NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2085488-15.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **WESLEY SOARES LINS DO NASCIMENTO**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 45ª CJ - Mogi das Cruzes - Vara Plantão**

Voto n.º 10256

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea – Impossibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I, do CPP – Gravidade concreta do delito – Impossibilidade de análise de cabimento de benefícios legais nesta via estreita – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ser o Paciente primário e de bons antecedentes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **WESLEY SOARES LINS DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 45ª CJ - Mogi das Cruzes - Vara Plantão, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1501859-87.2025.8.26.0361, pelo que alega estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que o Paciente é primário, portador de bons antecedentes e trabalhador; a confissão em sede policial; demonstrando cooperação

com a justiça e menor grau de reprovabilidade da conduta; que estão ausentes os requisitos dos arts. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal; a não demonstração da insuficiência ou inadequação das medidas cautelares diversas da prisão; a violação ao art. 282, § 6º, do CPP; a possível concessão de privilégio do art. 33, § 4º, da Lei Nº 11.343/06, de regime penal mais brando ou de conversão em penas restritivas de direito e a Súmula Vinculante Nº 59.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva sem imposição de outra medida cautelar ou, subsidiariamente, substituída a prisão preventiva por uma medida cautelar alternativa ao cárcere, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 78/80).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 84/86) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 95/97).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir pela inexistência de ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, ela está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, consequentemente, constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Wesley foi preso em flagrante, porquanto, em tese, no dia 20 de março de 2025, por volta das 14h00, no interior da residência localizada na Rua Newton. 51, Jardim Temporim, cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, guardava e mantinha em depósito, para a venda e entrega a terceiros: i) 1.200 porções individuais de “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 1.226,0 gramas; ii) 2.600 porções individuais de “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 453,0 gramas; iii) 3.700 porções individuais de “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 819,0 gramas; iv) 2.100 porções individuais de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 1.100,0

gramas; v) 10 porções individuais de “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 16.000,0 gramas – 16kg –; vi) 007 porções individuais de “maconha”, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 2.800 gramas; vii) 9.900 porções individuais de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 2.700,0 gramas; e viii) 3.000 porções individuais de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos, com massa líquida de 1.529,0 gramas, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 01/05 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 54/55), alega a impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, ao contrário do que afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como no *periculum libertatis*, tendo ressaltado a autoridade apontada como coatora que: *“Com efeito, existem nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. No caso em tela, o autuado foi detido em flagrante quando, supostamente, praticava tráfico dos entorpecentes maconha e cocaína, mantendo em sua posse quantidade substancial de drogas, incompatível com o consumo pessoal. Anoto ainda que o requerido foi apontado por testemunha policial como o responsável pela custódia de local de armazenamento de entorpecentes para prover pontos de venda da região e mantinha em seu poder elevada quantia em dinheiro, indício de profundo envolvimento com criminalidade organizada e de que faz da traficância seu meio de vida, sendo, portanto, ineficaz a aplicação de qualquer outra medida que não a prisão preventiva.”*

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber,*

aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência.

Ressalte-se, ainda, que o tráfico de drogas é crime grave, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, pois não comprovou possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, portanto, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, I, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado ao Paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP. De mais a mais, note-se que foi imputada ao Paciente a prática dos crimes dos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 01/05 do processo principal), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, do privilégio descrito no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, assim como de cabimento de acordo de não persecução penal.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Apreensão de grande quantidade de drogas de duas espécies, além de quantia expressiva em dinheiro), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade, dos bons antecedentes e outras eventuais circunstâncias pessoais favoráveis.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator